



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DEMANDANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM/TO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2026

1 – DO OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM/TO, DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2026.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A fundamentação legal para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação está contida na **Lei Federal nº 14.133/2021**, conforme segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Os serviços objeto da contratação possuem natureza predominantemente intelectual, especializada e singular, envolvendo análise normativa, orientação técnica, apoio aos agentes públicos e acompanhamento do Sistema SICAP/LCO, o que torna inviável a competição por critérios exclusivamente objetivos.

3 – DA ESCOLHA

3.1. A empresa **KARLA KRISTINI DOS SANTOS AIRES LUZ**, inscrita no CNPJ nº **59.293.4884/0001-57**, foi selecionada em razão de sua notória especialização nos serviços pretendidos.

A empresa apresenta histórico de atuação técnica para o referido objeto, corroborando aos requisitos do art. 6º, XXIII, e do art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021.

A escolha do fornecedor, portanto, decorre de critérios técnicos, objetivos e diretamente relacionados à singularidade do objeto, não havendo viabilidade de competição por preço ou julgamento objetivo.

4 – DO VALOR



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



4.1. Em conformidade com o disposto no Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o Art. 72, incisos II, VI e V, o processo de contratação direta requer a apresentação de documentos e informações que assegurem a legalidade e a economicidade da contratação. O Art. 23 estabelece:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O valor ofertado foi demonstrado como compatível com os preços praticados no mercado por meio da comprovação de notas fiscais, oriundo de contratos firmados pela empresa com outros órgãos da administração pública e através de contratos de outras empresas com a administração pública municipal, comprovando a razoabilidade do preço proposto.

Abaixo, segue a planilha de comparação de preços:

CONTRATOS: KARLA KRISTINI DOS SANTOS AIRES LUZ	
ÓRGÃO	VALOR MENSAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM – TO	R\$: 4.500,00

- *Contratos anexos a este documento*

Os valores praticados em contratos anteriores evidenciam que o preço ofertado para a prestação dos referidos serviços, está em conformidade com os padrões de mercado. A análise considera as peculiaridades locais e as características específicas do objeto contratado.

Dessa forma, conclui-se que o valor proposto pela empresa é tecnicamente adequado, atendendo aos princípios de economicidade, eficiência e legalidade preconizados pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

